

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

**TC 008.817/2011-1**

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Rio da Conceição/TO.

Responsáveis: Valdo Viana Barbosa, ex-Prefeito, CPF 043.271.521-53; Construtora Araújo Ribeiro Ltda., CNPJ 04.250.946/0001-67.

**SUMÁRIO:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. INEXECUÇÃO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.

Com base no art. 16, inciso III, alínea c, da Lei n. 8.443/1992, julgam-se irregulares as contas, quando constatada a prática de ato antieconômico do qual resulte dano ao erário.

## RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional – MI em razão da inexecução do Convênio n. 322/2002, vigente no período de 13/12/2002 a 27/06/2004, cujo objeto era a reconstrução de pontes de madeira sobre o rio Manoel Alvinho e o ribeirão Mumbuca, conforme plano de trabalho (peça 1, fl. 62/72), para o qual foram repassados recursos federais no valor de R\$ 78.000,00 (peça 1, p. 81 e 182).

2. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das presentes contas (peça 1, p. 287) e a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento dessa conclusão (peça 1, p. 302).

3. No âmbito deste Tribunal, a Secretaria de Controle Externo em Tocantins – Secex/TO promoveu a citação do Sr. Valdo Viana Barbosa, ex-Prefeito, solidariamente com a empresa Construtora Araújo Ribeiro Ltda., para recolherem aos cofres do Tesouro Nacional a integralidade dos recursos repassados ao Município, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, ou apresentarem alegações de defesa quanto à inexecução do objeto do ajuste acima mencionado, com violação das suas Cláusulas Primeira, Segunda, item 2, letras **a**, **b** e **o**, e Sexta, Subcláusulas Primeira e Segunda, bem como do art. 145 do Decreto n. 93.872/1986 e do art. 93 do Decreto-Lei n. 200/1967 (peças 10, 11 e 23).

4. Apresentou alegações de defesa a Construtora Araújo Ribeiro Ltda. (peça 25), cuja síntese e análise constam da instrução final a cargo da Secex/TO (peça 29):

“Exame da Citação

(...)

9.1 Inicialmente, alega que não teve autorização para vista eletrônica deste processo, embora os advogados da empresa tivessem devidamente cadastrados no sistema ‘e-TCU’.

9.2 Em seguida, argumenta que não há, nesta TCE, pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos, devendo ser arquivada, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU, uma vez que, segundo o defendente, não há nestes autos qualquer comprovação de efetivo dano ou da responsabilidade da empresa executora e que essas imputações são baseadas em meros indícios.

9.3 Reforça sua convicção nesse sentido, trazendo à baila orientações constantes do Manual de Instruções, elaborado pela Controladoria Geral da União que, na instauração do processo de TCE, deve ser observado aspectos tais como:

- comprovação efetiva de dano ao erário e não apenas indício ou suspeita de sua ocorrência;

- existência de pessoa física ou jurídica responsável pelo dano, não sendo admitida, igualmente, a simples suspeita quanto a responsabilidade do agente.

9.4 Acha que o processo deve ser arquivado por economia processual, considerando, segundo ele, a imprestabilidade desta TCE para seus fins legais. Para tanto, transcreve o art. 3º da IN TCU nº 56/2007, para falar sobre a finalidade da Tomada de Contas Especial.

9.5 Segue explicando o rito do processo de Tomada de Contas Especial que deve ser encaminhada, após julgamento, ao Ministério Público ingressar com as ações judiciais cabíveis. Nesse sentido, o responsável argumenta que já existe Ação Civil Pública por improbidade Administrativa e Ação Penal em curso na Seção Judiciária da Justiça Federal do Tocantins, para apurar suposta responsabilidade na irregularidade da execução do convênio em tela, inclusive com pedido de ressarcimento do alegado dano.

9.6 Assim, por economia processual e por ausência de finalidade entende que esta TCE deve ser arquivada por já ter cumprido seu objetivo.

9.7 Quanto à responsabilidade da empresa, ressalta que ela cumpriu todas as obrigações dispostas no contrato, ficando todos os supostos atos irregulares atribuídos ao município conveniente e seus representantes. As atividades da executora foram corretamente realizadas por profissionais capacitados, as notas fiscais foram fornecidas e que o serviço foi efetivamente prestado.

9.8 Afirma, ainda, que não há provas nos autos de que a empresa executora tenha concorrido para o suposto dano, devendo suas contas serem julgadas regulares.

9.9 Considera as irregularidades atribuídas à empresa executora meramente formais, que não geram responsabilidade para fins de TCE, estando, portanto, respaldado no § 5º, do art. 209, do RI/TCU. Além disso, afirma que não houve má-fé da empresa, tendo em vista que ao longo de todo o processo, seus atos foram tratados de forma superficial, sem detalhar sua conduta ou a intenção de prática de ato irregular.

9.10 Ao final, pede o que segue:

a) que seja concedida vista eletrônica do processo aos advogados da empresa executora;

b) o arquivamento desta TCE por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos;

c) o arquivamento desta TCE por economia processual, em razão de já ter atingido seu objetivo;

d) caso não atendidas as anteriores 'b' e 'c', que seja declarada ausência de responsabilidade da empresa executora, tanto pela inexistência de dano como por inexistência de prática de ato ilegal, com julgamento regular de suas contas.

Análise:

10. A vista eletrônica do processo foi concedida conforme peça 23 destes autos, em consonância com a Portaria 234/2009, de 29/06/2009 que dispõe sobre a concessão de vista e cópia de autos de controle externo no âmbito do Tribunal e disciplina a utilização do meio eletrônico.

11. A alegação da inexistência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, considerando não haver dano, não pode prosperar, visto que restou comprovada a inexecução do objeto do Convênio 322/2002/MI, conseqüentemente, a inexecução do contrato firmado entre a prefeitura de Rio da Conceição e a empresa Construtora Araújo Ribeiro Ltda. como foi explicitado na instrução inicial à peça 4 p. 2, itens 8 a 10.

12. A comprovação efetiva do dano ao erário de que trata o Manual da CGU está bastante evidente no presente caso. O relatório produzido pela Caixa Econômica Federal, após visita **in loco**, em 30/9/2005 traz informações de que as obras sequer haviam sido iniciadas. No entanto, já consumidos, até dezembro de 2004, a totalidade dos recursos transferidos para sua execução, inclusive da contrapartida, conforme demonstrado em extrato bancário constante da peça 1, p. 182-193.

13. Quanto à existência de pessoa física ou jurídica, é notória a responsabilidade do ex-gestor municipal, Sr. Valdo Viana Barbosa, pelo pagamento dos serviços sabidamente não executados, bem como da empresa Construtora Araújo Ribeiro Ltda., que se beneficiou com tais recursos, consoante se verifica na Relação de Pagamentos (peça 1, p. 119).

14. Convém registrar, portanto, que estão presentes os três pressupostos básicos de constituição válida da presente tomada de contas especial (TCE), quais sejam, a irregularidade apurada, o dano quantificado e a identificação dos responsáveis.

15. O arquivamento desta TCE por economia processual, como deseja o requerente, não deve ser cogitada. Ela foi instaurada, justamente com fins no art. 3º da IN TCU 56/2007, mencionado pelo defendente, após esgotadas as medidas administrativas internas sem obtenção do ressarcimento pretendido, conforme preceitua o § 3º, do art. 1º do mesmo diploma legal.

16. No que se refere à existência de ações em curso na Seção Judiciária da Justiça Federal do Tocantins, mencionadas no item 9.5 acima, e que por essa razão a presente TCE deve ser arquivada, no entender do responsável, por já ter cumprido seu objetivo, convém destacar o princípio da independência das instâncias e da jurisdição própria e privativa do TCU. Nesse sentido, não há litispendência entre processos em curso no TCU e outros em tramitação no Poder Judiciário, conforme trecho a seguir reproduzido do Voto condutor do Acórdão n. 347/2001 - 2ª Câmara:

‘O TCU tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas a sua competência, de modo que a proposição de qualquer ação no âmbito do Poder Judiciário não obsta que esta Corte cumpra sua missão constitucional.’

17. Finalmente, a empresa procura eximir-se da responsabilidade pelo dano causado ao erário, tentando atribuir todos os atos irregulares tão-somente ao gestor municipal. No entanto, seus argumentos são frágeis, limitando-se a dizer que cumpriu todas as obrigações contratuais, as atividades foram corretamente realizadas por profissionais capacitados, as notas fiscais foram fornecidas e o serviço efetivamente prestado.

18. As afirmações acima não se fizeram acompanhar de documentos que as respaldassem como, por exemplo cópias das notas fiscais fornecidas, cópia dos termos do contrato, boletins de medições ou outros documentos probantes

19. No tocante à inexistência de má-fé da empresa a que alude o defendente, não há nos autos elementos que permitam aferir quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o mandamento contido no § 2º do art. 202 do RI/TCU.

5. Diante do exposto, a Secex/TO, em manifestações uniformes (peças 29 e 30), propõe o seguinte encaminhamento:

5.1 rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela empresa Construtora Araújo Ribeiro Ltda. nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 202, § 6º, do RI/TCU;

5.2. declarar a revelia Sr. Valdo Viana Barbosa, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/1992;

5.3. julgar irregulares as contas de Valdo Viana Barbosa, ex-prefeito municipal de Rio da Conceição/TO, solidariamente à empresa Construtora Araújo Ribeiro Ltda., nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, e 19, **caput**, da Lei n. 8.443/1992, condenando-o solidariamente com a Construtora Araújo Ribeiro Ltda. ao pagamento do débito de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir de 07/01/2004 até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o

Tribunal, o recolhimento da referida quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU;

5.4. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992 aos responsáveis acima mencionados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

5.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

5.6. remeter cópia da documentação pertinente à Procuradoria da República no Estado de Tocantins, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.

6. O Ministério Público junto ao TCU, em parecer do Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé, anuiu, no essencial, à proposta da unidade técnica, consignando as seguintes ressalvas (peça 31):

“As contas da empresa Construtora Araújo Ribeiro Ltda. não devem ser objeto de julgamento por esta Corte de Contas, visto que, na condição de contratada pela Administração Pública, a empresa não figura entre aqueles cujas contas devem ser julgadas pelo TCU. No entanto, cabe manter sua responsabilidade solidária em relação ao débito, nos termos do contido na alínea ‘b’ do § 2º do art. 16 da Lei n.º 8.443/92, sendo-lhe aplicável a multa prevista pelo art. 57 da mesma lei.

De acordo com a proposição da Secex/TO, os juros moratórios e a atualização monetária sobre o débito imputado aos responsáveis devem ser calculados com incidência a partir de 7/1/2004, data do crédito dos recursos na conta corrente referente ao convênio (peça 1, p. 182). De fato, no tocante ao gestor municipal, o cálculo a partir dessa data está em consonância com o art. 8º, inciso I, da IN-TCU 56/2007. Todavia, considerando que o débito foi atribuído ao ex-Prefeito em solidariedade com a empresa contratada para a execução das obras, reputo apropriado que os juros moratórios e a atualização monetária sejam calculados com incidência a partir da data do pagamento realizado à Construtora Araújo Ribeiro Ltda.

Todavia, ante as diversas divergências entre os valores constantes dos extratos bancários e aqueles informados na relação de pagamentos apresentada pelo ex-Prefeito (peça 1, fls. 182/193 e 119), proponho que se adote, de forma mais conservadora, a data do último pagamento efetuado à empresa com os recursos federais, ocorrido em 30/12/2004, conforme se depreende tanto da relação de pagamentos como dos extratos bancários.

Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas, em concordância parcial com a Unidade Técnica, propõe que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Valdo Viana Barbosa, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea ‘c’, da Lei n.º 8.443/92, condenando-o, em solidariedade com a empresa Construtora Araújo Ribeiro Ltda., pelo débito apurado nos autos, no valor de R\$ 78.000,00, atualizado monetariamente e com incidência de juros de mora a partir de 30/12/2004, bem como lhes aplicando a multa do art. 57 da mesma lei, sem prejuízo das demais medidas alvitadas pela Secex/TO no sentido de autorizar a cobrança judicial da dívida e cientificar o Ministério Público da União.”

É o Relatório.